

TC 007.577/2014-1

**Tipo:** Tomada de Contas Especial (recurso de reconsideração).

**Unidade Jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Trindade - GO.

**Recorrente:** George Morais Ferreira (CPF 254.215.731-68).

**Advogados:** Bruno Aurélio Rodrigues da Silva Pena (OAB/GO 33.670), procuração à peça 98; José de Arimatéia Duailibe e Silva (OAB/GO 17.912), procuração à peça 26.

**Interessado em sustentação oral:** George Morais Ferreira (peça 99).

**Sumário:** Tomada de contas especial. Convênio. Execução parcial. Citação dos responsáveis. Audiência do atual prefeito. Exclusão da responsabilidade do atual prefeito. Multa do art. 58, inciso II ao responsável por irregularidades que não guardam relação com o débito. Recurso de reconsideração. Conhecimento. Não provimento. Ciência.

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por George Morais Ferreira, prefeito municipal de Trindade/GO na gestão 2005-2008 (peça 81), contra o Acórdão 4644/2016-TCU-1ª Câmara (peça 54).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 209, inciso III, do Regimento Interno, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. Ricardo Fortunato de Oliveira, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992;

9.2. acolher as razões de justificativa apresentadas por Jânio Carlos Alves Freire;

9.3. julgar irregulares as contas do Sr. Ricardo Fortunato de Oliveira, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, III, “a” da Lei 8.443/1992, condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas e fixar-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas de ocorrência indicadas até a do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Valor original	Data da ocorrência
R\$ 52.726,57	27/6/2008
R\$ 131.094,82	30/7/2008

9.4. aplicar ao Sr. Ricardo Fortunato de Oliveira a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da respectiva quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente entre a data do acórdão e a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. aplicar a George Morais Ferreira a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da respectiva quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente entre a data do acórdão e a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992;

9.7. encaminhar, com fulcro no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam à Procuradoria da República no Estado de Goiás, para as providências cabíveis.

## HISTÓRICO

2. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em desfavor do Sr. Ricardo Fortunato de Oliveira e do Sr. Jânio Carlos Alves Freire, prefeitos do Município de Trindade-GO nos períodos respectivos de 2009-2012 e 2013-2016, em decorrência da execução parcial do objeto pactuado no Contrato de Repasse (CR) 0210404-16/2006 (Siafi 583725), celebrado pelo Ministério das Cidades com o referido município, visando à execução de pavimentação asfáltica, galerias de águas pluviais e meios-fios com sarjeta, nos quantitativos e condições previstos no plano de trabalho (peça 1, p. 32 e 40-44).

2.1. O contrato de repasse previu recursos da ordem de R\$ 1.072.498,36, sendo R\$ 975.000,00 de origem federal e R\$ 97.498,36 de contrapartida municipal, tendo ocorrido efetiva liberação de R\$ 195.000,00 de recursos federais e utilização de R\$ 35.197,48 em recursos municipais (peça 1, p. 62 e p. 108). O ajuste vigorou de 29/12/2006, prorrogado diversas vezes, até 30/4/2015 (peça 1, p. 68, 72-84 e 157).

2.2. Os relatórios de acompanhamento do empreendimento (R.A.E.), emitidos pela Caixa (peça 1, p. 86-96), informam que as obras foram parcialmente executadas.

2.3. A Caixa procedeu às notificações dos responsáveis à peça 1, p. 8-26, e providenciou a instauração desta TCE em atendimento ao determinado no Acórdão TCU 1964/2013-Plenário (peça 1, p. 142-145), o qual deliberou, em seu subitem 1.8.1.1: "(...) adote imediatamente as medidas de proteção ao erário, instaurando tomada de contas especial, sob pena de responsabilidade solidária, no prazo de 60 dias, devendo informar ao Tribunal sobre as providências adotadas, os resultados alcançados e o envio dos autos à Controladoria-Geral da União, se for o caso".

2.4. A Caixa, por meio do relatório do tomador de contas (peça 1, p. 157-165), de 9/9/2013, especificou o motivo da instauração da TCE (não conclusão do objeto contratado) e quantificou o dano pelo valor nominal total sacado (R\$ 183.821,39), adotando a data base do primeiro dos dois saques realizados (27/6/2008).

2.5. Ainda, apontou que as notificações efetuadas aos responsáveis (ex-prefeito Ricardo Fortunato de Oliveira, gestão 2009-2012, e atual prefeito Jânio Carlos Alves Freire, gestão 2103-2016) não foram respondidas, nem foram devolvidos os recursos.

2.6. Atribuiu a responsabilidade ao senhor Ricardo Fortunato de Oliveira por ele não ter dado continuidade às obras iniciadas na gestão anterior ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotado medidas de resguardo do erário – ao revés, executou serviços de pavimentação sem respeitar o projeto do CR, causando a ausência de funcionalidade das obras.

2.7. Por fim, atribuiu corresponsabilidade ao senhor Jânio Carlos Alves Freire por razão similar e afastou a responsabilidade do senhor George Morais Ferreira, signatário da avença, por ele ter executado 70,59% do total previsto, mesmo não tendo recebido na mesma proporção os recursos federais (repassados 20% do previsto) e apresentado documentação probatória (peça 1, p. 116-126).

2.8. Por sua vez, o controle interno anotou em seu relatório de auditoria (peça 1, p. 178-181) que: (a) houve morosidade nos procedimentos da Caixa, considerando o tempo decorrido entre o fato gerador do suposto prejuízo (27/6/2008) e a emissão do relatório de TCE (9/9/2013); (b) foi dada oportunidade de defesa aos responsabilizados, mediante notificações; e (c) fora excluída pela Caixa a responsabilidade do ex-prefeito signatário da avença por ele ter executado 70,59% do total previsto e apresentado documentação probatória pertinente.

2.9. No mérito, o órgão de controle interno opinou pela exclusão da responsabilidade do prefeito na gestão 2013-2016, Sr. Jânio Carlos Alves Freire, em vista de o contrato de repasse ter sido prorrogado de ofício pela Caixa, sem a anuência desse prefeito. Assim, propôs a responsabilização somente do ex-prefeito na gestão 2009-2012, Sr. Ricardo Fortunato de Oliveira, em razão de ele ter executado serviços de pavimentação sem respeitar as características do projeto, resultando na ausência de funcionalidade das obras (parecer de 24/5/2013 e item 12 do relatório de TCE – peça 1, p. 98-104 e 163).

2.10. Seguiram-se, no mesmo sentido da responsabilização do Sr. Ricardo Fortunato de Oliveira pelo débito no montante total repassado (R\$ 195.000,00), o certificado de auditoria, o parecer do dirigente de controle interno e a manifestação ministerial (peça 1, p. 182-188).

2.11. No âmbito desta Corte de Contas, a Secex/GO propôs, inicialmente, medida preliminar para saneamento dos autos (peças 2-4).

2.12. Posteriormente, os ex-prefeitos foram citados, em solidariedade, para restituírem aos cofres públicos o débito apurado nos autos ou apresentarem alegações de defesa concernentes aos respectivos atos de gestão, que teriam concorrido para ocorrência do referido prejuízo: a) George Morais Ferreira, prefeito no período de 2005-2008, instado a justificar a execução parcial e irregular do objeto pactuado no contrato de repasse, o descumprimento do prazo de execução das obras e da execução concomitante de diferentes serviços, bem como a incidência de restrições da municipalidade no Cadastro Único de Convênio (Cauc/Siafi), inviabilizando o repasse da maior parte dos recursos federais pactuados; b) Ricardo Fortunato de Oliveira, prefeito no período de 2009-2012, foi instado a justificar o fato de não ter sido concluído e executado de forma irregular o objeto pactuado no contrato de repasse, mediante o asfaltamento sem a execução das bocas de lobo e sem a interação com os serviços de drenagem antes realizados e execução dos serviços finais de drenagem, causando prejuízo à funcionalidade e efetividade dos serviços pagos.

2.13. Foi realizada, ainda, a audiência do Sr. Jânio Carlos Alves Freire, prefeito na gestão 2013-2016, para apresentar razões de justificativa acerca da falta de continuidade e conclusão das obras.

2.14. Atenderam ao chamamento processual o Sr. George Morais Ferreira (prefeito na gestão 2005-2008, signatário da avença) e o Sr. Jânio Carlos Alves de Freitas (prefeito na gestão 2013-2016), sendo que o Sr. Ricardo Fortunato de Oliveira (prefeito na gestão 2009-2012) não atendeu à citação, ficando revel.

2.15. Procedida a análise do processo, o auditor federal da Secex-GO propôs: a) considerar revel o Sr. Ricardo Fortunato de Oliveira, e rejeitar as alegações de defesa oferecidas pelo Sr. George Morais Ferreira e as razões de justificativa ofertadas pelo Sr. Jânio Carlos Alves Freire; b) julgar irregulares as contas do Sr. Ricardo Fortunato de Oliveira, condenando-o ao pagamento das quantias de R\$ 52.726,57 (27/6/2008) e R\$ 131.094,82 (30/7/2008), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das

referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor; c) aplicar ao Sr. Ricardo Fortunato de Oliveira a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, e aos Srs. George Morais Ferreira e Jânio Carlos Alves Freire, individualmente, a multa prevista no art. 58, inc. II, da Lei 8.443/1992; d) inabilitar o Sr. Ricardo Fortunato de Oliveira para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública (peça 50).

2.16. O diretor técnico da Secex/GO (peça 51) e o representante do Ministério Público (peça 53) manifestaram discordância quanto à aplicação dessa sanção ao Sr. Jânio Carlos Alves Freire ao entenderem que as razões de justificativa por ele apresentadas permitiam concluir que o responsável não concorreu para a inexecução da obra pactuada.

2.17. Por meio do Acórdão 4644/2016-TCU-1ª Câmara, os Ministros do Tribunal de Contas da União decidiram: considerar revel o Sr. Ricardo Fortunato de Oliveira; acolher as razões de justificativa apresentadas por Jânio Carlos Alves Freire; julgar irregulares as contas do Sr. Ricardo Fortunato de Oliveira, condenando-o ao pagamento de quantias especificadas; aplicar ao Sr. Ricardo Fortunato de Oliveira a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 30.000,00; e aplicar a George Morais Ferreira a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 15.000,00 (peça 54).

2.18. Irresignado, o Sr. George Morais Ferreira interpôs recurso de reconsideração contra o Acórdão 4644/2016-TCU-1ª Câmara.

#### **EXAME DE ADMISSIBILIDADE**

3. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peças 84-85), ratificado à peça 87 pelo relator, Ministro Vital do Rêgo, que concluiu pelo conhecimento do recurso de reconsideração interposto por George Morais Ferreira, nos termos dos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285 do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.5 e 9.6 do Acórdão 4644/2016-TCU-1ª Câmara em relação ao recorrente.

#### **EXAME TÉCNICO**

##### **4. Delimitação do recurso.**

4.1. Constitui objeto do recurso definir se a alegada ausência de responsabilidade do Sr. George Morais Ferreira afasta a multa que lhe foi imputada pelo Tribunal.

##### **Da responsabilidade do Sr. George Morais Ferreira**

##### **Razões recursais**

5. Informa o recorrente que o Tribunal reconheceu que o responsável não concorreu para a inexecução da obra pactuada (peça 81, p. 2).

5.1. Acrescenta que a própria Caixa Econômica Federal afastou a responsabilidade do recorrente em razão da execução de mais de 70% do convênio "... sem que tivesse recebidos recursos federais em proporção suficiente para tanto ..." (peça 81, p. 2; peça 100, p. 4).

5.2. Argumenta que, a partir da análise dos documentos produzidos e da própria conclusão externada no acórdão, é incabível enquadrar a conduta do recorrente como ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial apta a ensejar a aplicação de multa (peça 81, p. 3; peça 100, p. 3).

5.3. Defende que viola a razoabilidade a imposição de multa ao recorrente quanto este não laborou no sentido de inviabilizar a execução e/ou conclusão do convênio firmado (peça 81, p. 3).

5.4. Menciona o Acórdão 7484/2013 – TCU – 2ª Câmara, segundo o tal o Tribunal manteve a multa aplicada ao recorrente, devido à ausência de comprovação da correta utilização de recursos públicos federais transferidos por meio de convênio (peça 81, p. 3).

5.5. Pondera que, restando afastada qualquer responsabilidade do recorrente com o débito apurado nos autos, não seria razoável penalizá-lo por atraso no cronograma de obra da qual o mesmo executou mais de dois terços da mesma, com recursos próprios, sem causar nenhum tipo de prejuízo ao Erário (peça 100, p. 4).

5.6. Alega que não restou demonstrado qual foi o ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (peça 100, p. 4).

### **Análise**

6. Não assiste razão ao recorrente.

6.1. Revisitando a decisão recorrida, exsurge, em suma, o seguinte fundamento utilizado para a imputação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 ao Sr. George Moraes Ferreira: (a) descumprimento do prazo de execução das obras e da forma concomitante de execução dos diferentes serviços, previstos no contrato de repasse e no termo contratual firmado entre a prefeitura e a empresa RS Engenharia Ltda.; (b) incidência de restrições da municipalidade no Cadastro Único de Convênio (Cauc/Siafi), inviabilizando o repasse da maior parte dos recursos federais pactuados, na forma prevista no § 1º do art. 3º da IN STN 1/1997. A conduta importou descumprimento do objeto do contrato de repasse firmado, inclusive de sua cláusula 3ª, item 3.2-a/j/o/p, e do art. 22 da IN STN 1/1997 (peça 14).

6.2. Informa-se, inicialmente, que a Caixa Econômica Federal, por meio do relatório do tomador de contas especial, afastou a responsabilidade do Sr. George Moraes Ferreira com a justificativa de que, embora signatário do contrato de repasse e as obras terem se iniciado em sua gestão, o ex-prefeito teria executado 70,59% do total previsto e apresentado a documentação que comprovaria aplicação dos recursos no objeto executado (peça 1, p. 163).

6.3. O órgão de controle interno opinou pela responsabilização somente do ex-prefeito na gestão 2009-2012, Sr. Ricardo Fortunato de Oliveira. Seguiram-se no mesmo sentido o certificado de auditoria, o parecer do dirigente de controle interno e a manifestação ministerial (peça 1, p. 182-188).

6.4. No âmbito do Tribunal, a Secex/GO, em instrução inicial (peça 2), realizou o exame da tomada de contas especial, resultando em proposição de medida preliminar saneadora, que teve como escopo a Caixa Econômica Federal: a) esclarecer os motivos por que houve repasse de apenas R\$ 195.000,00 ao município, diante da execução de serviços de galerias pluviais da ordem de R\$ 622.066,26 (atestada por Relatórios de Acompanhamento de Empreendimento) ou de R\$ 622.066,26 (atestada pelo prefeito municipal já em 2008); b) informar se os serviços atestados e outros realizados já foram pagos e as respectivas fontes de recursos; e c) enviar cópia das tratativas havidas com o município de Trindade/GO durante toda a vigência contratual, do correspondente contrato de empreitada das obras licitadas (termo, aditivos, planilha e cronograma), bem assim de outros elementos que informem as condições de realização das obras, as razões da sua situação inconclusa/paralisada e a as possibilidades de retomada do contrato de repasse.

6.5. Realizada a diligência (peças 5 e 7), a Caixa Econômica Federal informou (peça 8) que:

a) Não obstante ter sido executado e atestado pela CAIXA o percentual de 70,59% do objeto contratado, equivalente a R\$604.708,64 e tendo sido realizado o crédito da primeira parcela de recursos pela União/MCidades em DEZ/2007 no valor de R\$195.000,00, a partir de JAN/2008 para que houvesse o repasse de verbas da União para a conta vinculada ao contrato de repasse, por determinação da Lei nº 11.514, de 13/08/2007 - LDO 2008, era necessário consulta ao

CAUC/SIAFI para verificação da situação de regularidade cadastral dos entes públicos. **O município esteve incluído nas restrições do CAUC/SIAFI durante todo o exercício 2008, permanecendo nesta situação até o fim do prazo estabelecido pelo Decreto 6.625 de 31/10/2008 que estabelecia prazo até 31/03/2009 para processamento dos restos a pagar dos exercícios de 2006 e 2007, ficando assim impedido de ter a transferência realizada pela União e conseqüentemente, após o prazo estabelecido pelo referido decreto, houve o cancelamento do empenho, impossibilitando o pagamento dos serviços realizados por falta de suporte orçamentário.**

b) Foi autorizado o pagamento tão somente do valor de R\$220.197,48, sendo R\$195.000,00 de repasse da União e R\$25.197,48 a título de contrapartida obrigatória do Município.

...

6.6. Cabe cientificar que foram enviados pela Caixa Econômica Federal ofícios ao Sr. George Morais Ferreira (peça 8, p. 16 e 20), informando que “a liberação complementar ao valor atestado será efetuada assim que houver crédito dos recursos na conta vinculada, devendo para isso que o município esteja regular no CAUC.”

6.7. A Unidade Técnica, no exame técnico subsequente, propôs, a partir da matriz de responsabilização a seguir transcrita, a citação do Sr. George Morais Ferreira (peça 9):

Constatação: descumprimento do prazo de execução das obras e da forma concomitante de execução dos diferentes serviços, previstos no contrato de repasse e no termo contratual firmado entre a prefeitura e a empresa RS Engenharia Ltda.
Responsável: George Morais Ferreira, prefeito municipal, CPF 254.215.731-68
Período de exercício: 1/1/2005 a 31/12/2008
Conduta: deixar executar, negligentemente, serviços de implantação de galerias pluviais sem respeitar o cronograma físico-financeiro do empreendimento quanto à forma de execução simultânea e coordenada das galerias, pavimentação e meios fios e quanto ao prazo pactuado, quando deveria ter procedido de acordo com a cláusula 3ª, item 3.2-a/o/p do Contrato de Repasse 0210404-16/2006 e o art. 22 da IN STN 1/1997
Nexo de causalidade: a omissão no dever de cumprimento do cronograma de execução pactuado resultou execução infiel e riscos à funcionalidade das obras, o que veio a ser consumado na gestão seguinte
Culpabilidade: era exigível conduta diversa daquela que o responsável adotou, dado que um gestor diligente não teria cometido nem deixado cometer o mesmo erro, tendo em vista que detectável e evitável por homem médio, não especialista em obras (a realização de serviços sem respeitar a sua concomitância programada e pactuada)

Constatação: incidência de restrições da municipalidade no Cauc/Siafi, inviabilizando o repasse da maior parte dos recursos federais pactuados
Responsável: George Morais Ferreira, prefeito municipal, CPF 254.215.731-68
Período de exercício: 1/1/2005 a 31/12/2008
Conduta: deixar a municipalidade sofrer restrições no Cauc/Siafi em 2008, afetando a regularidade e integridade da realização de transferências federais ao município, inclusive os repasses previstos pelo Contrato de Repasse 0210404-16/2006, quando deveria ter procedido de acordo com a cláusula 3ª, item 3.2-j do Contrato de Repasse 021040416/2006 e o § 1º do art. 3º da IN STN 1/1997

Nexo de causalidade: a falta de zelo no cumprimento das condições e requisitos para recebimento dos recursos federais, que garantisse a permanência das condições originalmente pactuadas, resultou na suspensão de repasse dos recursos federais em prejuízo à fiel execução da avença

Culpabilidade: era exigível conduta diversa daquela que o responsável adotou, dado que um gestor diligente age de forma preventiva e com responsabilidade fiscal, evitando embaraços no relacionamento com o órgão concedente, quanto às condições exigidas para realização dos repasses

6.8. Realizada a citação (peça 14), o responsável George Morais Ferreira ofereceu suas alegações de defesa (peça 46).

6.9. A Unidade Técnica, no exame ulterior em relação ao Sr. George Morais Ferreira, manifestou-se nos seguintes termos (peça 50):

**29. Os elementos de defesa apresentados pelo Sr. George Morais Ferreira (item 27 retro) mostram-se logo insuficientes, por não terem enfrentado as questões expostas na citação (item 24- a retro e peça 14).**

**30. Com efeito, as suas explicações (sumariadas no item 27 retro) não atacam, sequer mencionam, as duas questões postas em sua citação, relativas ao descumprimento do prazo de execução das obras e da forma concomitante de execução dos diferentes serviços, previstos no contrato de repasse e no termo contratual firmado entre a prefeitura e a empresa RS Engenharia Ltda.; e relativas à incidência de restrições da municipalidade no Cadastro Único de Convênio (Cauc/Siafi), inviabilizando o repasse da maior parte dos recursos federais pactuados.**

**31. Ao ter descumprido o prazo de execução das obras previsto originalmente no contrato de repasse e no contrato de empreitada e ao ter descumprido a forma concomitante de execução dos diferentes serviços, previstos igualmente nos referidos contratos, o responsável ensejou alterações na execução da avença; e ao ter permitido a incidência de restrições da municipalidade no Cadastro Único de Convênio (Cauc/Siafi), o responsável inviabilizou o repasse da maior parte dos recursos federais pactuados. Prejudicou a avença, dificultando o seu regular fluxo financeiro.** A conduta do responsável, embora não tenha gerado débito, importou, ao fim da sua gestão, execução parcial do objeto avençado e descumprimento da cláusula 3ª, item 3.2-a/j/o/p, do contrato de repasse e do art. 22 da IN STN 1/1997.

6.10. Consoante a análise empreendida no âmbito do Tribunal, em relação ex-prefeito, ficou solidamente demonstrado que o Sr. George Morais Ferreira não atuou de modo a cumprir a função que lhe cabia, tendo, portanto, praticado ato com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, incorrendo no descumprimento do objeto do contrato de repasse firmado, inclusive de sua cláusula 3ª, item 3.2-a/j/o/p, e do art. 22 da IN STN 1/1997.

6.11. As irregularidades atribuídas ao Sr. George Morais Ferreira e detalhadas na citação (peça 14) não foram enfrentadas tanto nas alegações de defesa quanto em sede recursal. Não há, em sua defesa, argumentos capazes de excluir a sua responsabilidade, mostrando-se adequada a aplicação da penalidade pecuniária prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

6.12. Quanto à alegação de que a Caixa Econômica Federal não lhe atribuiu responsabilidade pelas irregularidades apuradas, cabe esclarecer que as conclusões dos órgãos/entidades repassadoras de recursos públicos federais não impedem o desempenho das competências legais e constitucionais deste Tribunal, não vinculando, por conseguinte, o juízo do TCU acerca da gestão dos recursos federais. E, de acordo com suas atribuições constitucionais, este Tribunal não está obrigado a seguir eventual entendimento de outros órgãos da Administração Pública, permitindo-lhe concluir de

forma diferente, porém, fundamentada. Como manifestado no Acórdão 2105/2009-TCU-1ª Câmara: "O TCU possui atribuição constitucional para realizar de forma autônoma e independente a apreciação da regularidade das contas dos gestores de bens e direitos da União". Foram também nesse sentido os seguintes acórdãos desta Corte: 2331/2008-TCU-1ª Câmara, 892/2008-TCU-2ª Câmara e 383/2009-TCU-Plenário.

6.13. No presente recurso, ficou demonstrado que a conduta do responsável, embora não tenha gerado débito, importou, ao fim da sua gestão, na execução parcial do objeto pactuado e no descumprimento do contrato de repasse e do art. 22 da IN STN 1/1997.

6.14. Por fim, registra-se que a menção ao Acórdão 7484/2013-TCU-2ª Câmara não favorece a defesa do recorrente por não haver, a rigor, pertinência com a situação concreta ora em exame.

6.15. Logo, observa-se, no exame da peça recursal, que o recorrente não trouxe argumentos capazes de afastar ou mitigar a sanção que lhe foi imposta pelo TCU.

#### **INFORMAÇÕES ADICIONAIS**

7. Elementos adicionais foram colacionados à peça 100 pelo Sr. George Morais Ferreira e seus argumentos foram analisados no item precedente desta instrução.

#### **CONCLUSÃO**

8. Da análise do recurso apresentado, conclui-se o recorrente não apresentou argumentos capazes de excluir a sua responsabilidade, mostrando-se adequada a aplicação da penalidade pecuniária prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

#### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

9. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise do recurso de reconsideração interposto por George Morais Ferreira contra o Acórdão 4644/2016-TCU-1ª Câmara, propondo-se, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992:

- a) conhecer do recurso de reconsideração interposto e, no mérito, negar-lhe provimento;
- b) dar ciência da deliberação que vier a ser adotada ao recorrente e aos demais interessados.

SERUR, 3ª Diretoria, 23 de abril de 2018.

*(assinado eletronicamente)*

Marcelo Coutinho Telles de Oliveira

Auditor Federal de Controle Externo

Matr. 2289-6